

ROBERTO LUIZ SILVA

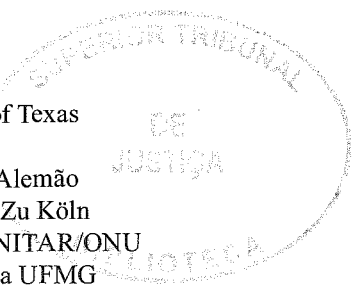
Pós-doutorado pela The University of Texas

Doutor em Direito – UFMG

Especialista em Direito Econômico Alemão
e Comunitário Europeu – Universität Zu Köln

Especialista em Direito Internacional – UNITAR/ONU

Professor Associado (RJU) da UFMG



DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

4ª EDIÇÃO

Revista, atualizada e ampliada



Belo Horizonte

2010

342.1/.8

S5PGd

4.ed.



Copyright © 2010 Editora Del Rey Ltda.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Editora.
Impresso no Brasil | Printed in Brazil

EDITORA DEL REY LTDA.
www.delreyonline.com.br

Editor: Arnaldo Oliveira

Editor Adjunto: Ricardo A. Malheiros Fiuza

Editora Assistente: Waneska Diniz

Coordenação Editorial: Letícia Neves

Diagramação: Reginaldo César Pedrosa

Revisão: Elizabete Pedrosa

Editora / MG

Av. Contorno, 4355 – Funcionários
Belo Horizonte – MG – CEP 30110-027
Telefax: (31) 3284-5845
editora@delreyonline.com.br

Editora / SP

Rua Humaitá, 569 – Bela Vista
São Paulo – SP – CEP 01321-010
Telefax: (11) 3101-9775
editorasp@delreyonline.com.br

Conselho Editorial:

Alice de Souza Birchal
Antônio Augusto Cançado Trindade
Antonio Augusto Junho Anastasia
Aroldo Plínio Gonçalves
Carlos Alberto Penna R. de Carvalho
Celso de Magalhães Pinto
Edelberto Augusto Gomes Lima
Edésio Fernandes
Eugênio Pacelli de Oliveira
Fernando Gonzaga Jayme
Hermes Vilchez Guerrero
José Adércio Leite Sampaio
José Edgard Penna Amorim Pereira
Misabel Abreu Machado Derzi
Plínio Salgado
Rénan Kfuri Lopes
Rodrigo da Cunha Pereira
Sérgio Lellis Santiago

S586 Silva, Roberto Luiz.
Direito internacional público / Roberto Luiz Silva. – 4. ed. rev., atual.
e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
552p.
ISBN 978-85-384-0076-9

1. Direito internacional público. I. Título.

CDD: 341.1
CDU: 341.01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS
BIBLIOTECA M. OSCAR SARA

Bibliotecária responsável: Maria da Conceição Araújo

NC DATA CRB 6 / 1236

095 890621 18/08/10

A minha mãe, Maria Luiza,
meus irmãos, Ricardo, Ronaldo e Ana Luiza,
minha tia Nana
e a Guilherme Ferreira Jorge
pelo apoio imprescindível
de todas as horas.

época, a dançarina de casas noturnas, Raimunda de Castro, engravidou e deu à luz um menino em 16 de dezembro de 1974 que recebeu o nome de Michael Biggs e foi reconhecido como seu filho¹⁴, situação que impediria a sua expulsão enquanto subsistisse a situação de dependência econômica dessa criança.

Em 1997, finalmente, Brasil e Reino Unido ratificam o Tratado de Extradicação, contendo dispositivo denominado *Cláusula Biggs*, que permite a extradicação de envolvidos em crimes praticados antes do tratado. Mesmo assim, Ronald Biggs não pôde ser extraditado, haja vista que, de acordo com as leis brasileiras, o crime por ele cometido já estava prescrito.¹⁵

Em 2001 Ronald Biggs, após passar 31 anos no Brasil, debilitado por três derrames cerebrais e enfrentando dificuldades financeiras, decide voltar ao seu país natal. Após o desembarque, Biggs é preso, submetido a exames médicos e, por ordem judicial, passa a cumprir os 28 anos restantes de sua pena de 30 anos no presídio de Belmarsh, na capital inglesa.

Após diversos apelos e petições de soltura, baseados na sua frágil saúde, uma vez que desde seu retorno ele havia sofrido dois ataques cardíacos e vários derrames, o Ministro da Justiça britânico, Jack Straw, concedeu liberdade a Biggs em 6 de agosto de 2009.

¹⁴ Interessante salientar que Michael Biggs só conseguiu obter cidadania britânica quando sua mãe, a brasileira Raimunda de Castro, se casou com seu pai numa cerimônia realizada na prisão, em 2002.

¹⁵ Ext. n. 721, de 12.11.1997.

CAPÍTULO 15

EXPULSÃO

1. CONCEITO

É a exclusão do estrangeiro por iniciativa do Estado em que se encontra em função da prática dos seguintes atos:

- atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a moralidade pública ou a economia popular;
- praticar fraude a fim de obter sua entrada ou permanência no Estado;
- não se retirar do país quando passível de deportação;
- entregar-se à vadiagem ou mendicância; e
- desrespeitar proibição expressamente prevista a estrangeiros.

É importante ressaltar que, desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido sua condenação.

2. PROCESSO

A expulsão ocorre em processo sumário que, nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, não excederá o prazo de quinze dias.

Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, mediante despacho do Diretor do Departamento

de Estrangeiros determinar a instauração de inquérito administrativo para a expulsão do estrangeiro¹ que será realizado junto à Polícia Federal. Atendendo ao devido processo legal, notifica-se ao expulsando da instauração do inquérito² com designação de dia e hora para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis³. Não comparecendo ou não indicando defensor, ser-lhe-á indicado defensor dativo.

Muito se discutiu se a norma que prevê a possibilidade de prisão do estrangeiro sujeito a expulsão⁴ conflitaria com norma Constitucional⁵. Hoje em dia tal questão já se tornou superada, como podemos inferir da análise de diversos acórdãos⁶, infra:

Habeas Corpus n. 1998.01.00.026049-4 – 09.06.1998

Tribunal Regional Federal – 1ª Região

Ementa:

ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE.

1. *A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão* (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa **prisão** não pode mais ser decretada pelo Ministro da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental.

¹ Art. 70, Lei n. 6.815/80.

² Tratando-se de procedimento administrativo de colheita de informações que devem ser encaminhadas pela Polícia Federal com relatório conclusivo, ao Ministério da Justiça.

³ Não sendo encontrado o estrangeiro, este será notificado por edital publicado no Diário Oficial da União por dez dias, por duas vezes, segundo prescreve o § 2º, do art. 103 do Decreto n. 86.725/81.

⁴ Lei n. 6.815/80, Art. 69: “O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.”

⁵ *In casu*, o Art. LXI da Constituição Federal que prescreve: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

⁶ *Vide* <http://www.trf1.gov.br/>, consultado em 17.11.2009.

2. *Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico*. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente.

(...)

5. Habeas Corpus indeferido.

(grifos nossos)

Habeas Corpus n. 2009.01.00.058549-6/BA – 13.10.2009

Tribunal Regional Federal – 1ª Região

Ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 69 DA LEI 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HARMONIA COM O ART. 5º, LXI, DA CF. ORDEM DENEGADA.

I. *A prisão prevista pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) não foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, tampouco afronta o art. 5º, LXI, da CF*. O que ocorreu foi que, com a Constituição Federal de 1988, a autoridade competente para decretá-la, salvo exceções, deixou de ser o Poder Executivo na pessoa do Ministro da Justiça, passando a autoridade judiciária competente.

II. *Necessidade de a medida ter sido decretada por autoridade judiciária competente*, na hipótese, o Juiz Federal, devidamente fundamentada e desde que presentes os requisitos da preservação da ordem pública e da necessidade de assegurar a execução da expulsão ora em curso contra o paciente.

III. *In casu*, decreto de prisão fundamentado no fato de o paciente, estrangeiro, sem provas de vínculo com o País ou atividade lícita, cumprida a pena por tráfico internacional de entorpecentes, ter contra si inquérito, em conclusão, com vistas a expulsá-lo do território brasileiro.

IV. Ordem que se denega.

(grifos nossos)

Concluída a instrução, o inquérito deverá ser remetido para o Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça. Caso se verifique que o estrangeiro é passível de expulsão, é encaminhado um parecer conclusivo ao Ministro da Justiça, a quem cabe decidir sobre a expulsão, por delegação do Presidente da República.

Nos casos de expulsão o Ministro assina uma Portaria Ministerial de Expulsão no uso da competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República pelo artigo 1º do Decreto n. 3.447, de 05 de maio de 2000.

Caso seja decidida a expulsão, antes que a pessoa saia do país, poderá o estrangeiro requerer reconsideração dentro de dez dias após a publicação da portaria de expulsão, no Diário Oficial da União.

Caso surjam fatos novos que não foram suscitados quando da tramitação do processo administrativo para fins de expulsão, poderá o estrangeiro endereçar ao Ministro da Justiça, via Departamento de Estrangeiros, *pedido de revogação da expulsão*.

Em caso de expulsão, há impedimento legal de retorno do estrangeiro ao Brasil, configurando o delito previsto no art. 338 do Código Penal.

3. IMPOSSIBILIDADE DE EXPULSÃO

Não será possível a expulsão do estrangeiro:

- se for casado com cidadão brasileiro há mais de cinco anos;
- mesmo não sendo casado ou sendo separado, se o estrangeiro tiver filho brasileiro menor sob sua guarda ou dependência econômica⁷. Verificado, a qualquer tempo, o abandono do filho, o divórcio ou a separação de fato ou de direito a expulsão poderá ser efetivada, como pode ser observado no *Habeas Corpus* denegado, infra:

Habeas Corpus n. 90.760/DF – 27.02.2008⁸

Superior Tribunal de Justiça

Ementa

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHA BRASILEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PRO-

⁷ Conforme enuncia o art. 75, II, b, § 1º: “não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.”

⁸ Vide <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=expuls%E3o+pris%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>, consultado em 17.11.2009.

BATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, todos os fatos alegados com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do *writ* quando os fatos apresentados forem controvertidos.

2. Quanto ao tema em debate no presente *habeas corpus*, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da *impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro dele dependente*.

3. O fundamento para a permanência do estrangeiro no território brasileiro é a *necessidade de proteção dos interesses do menor, sejam econômicos ou afetivos*, entendendo-se que a disposição constante do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, ‘foi introduzida pela Lei 6.964, de 09/12/81 e deve ser interpretada em consonância com a legislação superveniente, especialmente com a CF/88, a Lei 8.069 (ECA), de 13.07.90, bem como, as convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. A partir dessas inovações legislativas, a infância e a juventude passaram a contar com proteção integral, que as insere como prioridade absoluta, garantindo, entre outros, o direito à identidade, à convivência familiar e comunitária, à assistência pelos pais’ (HC 31.449/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2004). Assim, busca-se *resguardar, além da subsistência da criança brasileira, a sua convivência com a família*.

4. Na hipótese em análise, contudo, *não está evidenciado que a criança, de fato, reside com sua família no Brasil, ou que depende do seu pai*.

5. O impetrante juntou aos autos uma declaração da esposa do paciente em que afirma que mora em cidade de Mato Grosso do Sul com sua filha e que esta depende economicamente do pai. Entretanto, *não foi apresentado nenhum comprovante de residência, tampouco demonstrada a alegada dependência financeira*.

6. Por outro lado, o Sr. Ministro de Estado da Justiça, ao prestar informações, juntou cópia do depoimento prestado pelo paciente no momento de sua prisão, no qual afirma que sua esposa, de nacionalidade paraguaia, mora em Capitão Bado, no Paraguai, e que sua filha brasileira reside com a mãe (fl.

93). Consta, ainda, do depoimento, a *declaração de que a menor teria nascido no território brasileiro apenas pelo fato de o hospital situado no Estado de Mato Grosso do Sul ser o mais próximo na região.*

7. Destarte, observa-se que *há controvérsia acerca da residência da menor e de sua família, bem como da sua dependência econômica em relação pai, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão nesta via do habeas corpus, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

8. Ordem denegada.

(grifos nossos)

- se for refugiado regularmente registrado, a não ser que sua estadia se torne indesejável, por motivos de segurança nacional ou de ordem pública, todavia, a expulsão de refugiado do território nacional não poderá ser efetivada para Estado onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição⁹.

4. ENTREGA DO EXPULSO

Em geral, o expulso é entregue ao Estado de sua nacionalidade, só podendo retornar ao país que o excluir com a revogação do decreto de expulsão. Caso a expulsão se configure como extradição, a pessoa poderá ser entregue a um terceiro Estado.

⁹ Arts. 36 e 37, Lei n. 9.474/97 – Estatuto dos Refugiados.

CAPÍTULO 16

EXTRADIÇÃO

1. CONCEITO E JUSTIFICATIVA

A extradição é o ato no qual um Estado entrega uma pessoa que se encontra em seu território às autoridades de outro Estado, a fim de que lá seja julgada pelos delitos nele cometidos ou para que cumpra pena por um delito no qual já tenha sido julgada e condenada. Nesse caso, é imprescindível haver sentença condenatória irrecorrível contra o réu ou mandado de prisão.

A extradição se justifica por dois motivos:

- interesse da justiça: interesse de que a pessoa não seja subtraída às conseqüências do delito por ela cometido; e
- solidariedade dos Estados contra o crime no intuito de manter a ordem social na Sociedade Internacional.

Não se deve confundir extradição com entrega de apenados. A extradição é um ato bilateral que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes supostamente praticados no território do país que a reclama. A transferência de apenados é uma medida que visa beneficiar os presos estrangeiros, que estão sob a custódia da justiça brasileira, possibilitando o cumprimento do restante da pena em seus países de origem, junto a seus familiares e compatriotas, facilitando a sua reintegração ao meio social. O Brasil não prevê, em seu ordenamento jurídico, o instrumento da transferência de pessoas condenadas, necessitando de acordos bilaterais ou multilaterais para proceder com a medida. Desta forma, a transferência de apenados será aplicada exclusivamente junto aos países com os quais